



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2018021179

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-410/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.833

Data: 18 de novembro de 2022

Interessado: Eng. Mec. Gilnei Moraes Passini

Assunto: Denúncia

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), considerando o processo em epígrafe instaurado em 23/3/2018, a partir de documento encaminhado pela PREFEITURA DE CANGUÇU. O objeto da solicitação é avaliar a atuação do profissional ENG. MEC. GILNEI MORAES PASSINI que ao realizar laudo de inspeção veicular, fl. 03, com a devida ART, fl. 4, porém, segundo o órgão supracitado o veículo em apenas 11 dias teve problemas mecânicos, fl. 01. Além disso, questiona se há alguma regulamentação do Conselho a respeito da forma como deve ser realizada as vistorias anteriores à emissão do laudo. Memorando da assessoria jurídica do município, fl. 2. Ata nº 35/2017, fl. 7. E-mails trocados entre o município e o Conselho, fl. 8. Encaminhamento ao setor de processos-fiscalização, fl. 9. Encaminhamento do setor de fiscalização, fls. 10 a 19. Manifestação do profissional, dizendo o seguinte: "Manifestação junto ao Crea a respeito do Processo nº 2018021179, Ofício nº 2581/2018, venho através deste, me manifestar a respeito do veículo de placa INW9593, VW/Kombi Escolar, de ano 2007/2008, da empresa Alvino Vitalino Bettin e Cia Ltda, da cidade de Canguçu/RS. Já havia encaminhado uma manifestação a prefeitura/procuradoria de canguçu, explicando possíveis causas (ver anexo a prefeitura da cidade). Me foi relatado, que houve um problema na porta deste veículo, que ela havia caído, 11 dias após a vistoria. Bem, de fato, não é normal acontecer algo deste tipo, logo após a vistoria ser realizada. Mas pode acontecer, explico: Realizo as vistorias nos veículos, mas conhecendo as estradas (pedras, chão batido) por onde percorrem os veículos na cidade de canguçu, não é de forma alguma, uma situação impossível de ocorrer. Outra situação, é que foi relatado que a porta despencou, quer dizer, estava solta. Bom, quando realizei a vistoria a porta se encontrava em condições de trafegabilidade. Mas, nestes 11 dias não sei o que se passou, mas não fujo de minhas responsabilidades. Pode ter acontecido diversos fatores, que não estando presente, desconheço. Outro relato que chegou ao meu conhecimento, é que o veículo não conseguiu subir uma lomba. Bem, aqui posso garantir que uma Kombi de 85 CV de potência, conforme a lomba, a estrada, o tempo (estrada úmida), o número de alunos no veículo e a inclinação da estrada, pode não subir mesmo, ainda mais que é um veículo de baixa

potência. Mas, como coloco no anexo, de forma alguma quero deixar de me eximir de minhas responsabilidades, e deixar claro que já trabalho com inspeção veicular a quase 10 anos, e logicamente pode surgir algo dessa natureza, que vai servir para mim me atentar ainda mais as minhas obrigações, pois quando fiz a promessa na minha formatura de agir com transparência e responsabilidade como engenheiro mecânico, não foi por um acaso. Tenho orgulho de ser um engenheiro, e de ter como base o Crea-RS, pois é onde busco a base da minha engenharia. Obs: Muitas vezes antes de fazer um serviço, não faço somente serviço de inspeção veicular, trabalho também com estruturas metálicas, me recorro ao Engenheiro Sávio, do Departamento de Engenharia Industrial. No mais, me encontro sempre a disposição, peço desculpas pelo ocorrido, e tentando sempre melhorar.", fl 27. Declaração do engenheiro à Prefeitura de Canguçu/RS, Procuradoria Municipal, A/C de Fernanda Dias Flores, venho através deste, esclarecer e relatar, o pedido de satisfações referentes ao ofício nº49/2018/ASSTUR. Veículo de placa INW9593, VW/Kombi Escolar, com potência de 85CV, ano 2007/2008, da empresa Alvino Vitalino Bettin e Cia Ltda. Bom, para começar meu relato, vou esclarecer a vistoria realizada neste veículo, no ano de 2017 e ano de 2018 (2 vistorias). No ano de 2017, para ser preciso, na data de 12/08/2017, realizamos (Engenheiro e Empresa Moreira Nunes Mecânica Diesel) as vistoria de 11 carros, dentre a qual se encontra a citada Kombi. Quanto ao problema na porta que caiu, segundo relatos de aluno, já conversei com o dono da empresa Alvino Bettin, e ele me relatou que houve um desengate de uma peça possivelmente devido a um forte impacto causado por empecilho na estrada. Obs: Não é normal cair uma porta, então faço a análise em cima dos que foi relatado, mas não me absolvo das minhas responsabilidades. No ano de 2018, na data de 19/01/2018, realizamos a vistoria em 17 carros, que também constava o veículo citado. (...) Espero ter esclarecido o fato, no mais estou à disposição", fls 28. Parecer da CEEMM, fls. 34 a 40 do doc SEI nº 0536360, pelo voto: "Procedida a análise preliminar, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 1004/03 do Confea, transforme-se o presente expediente em processo de denúncia em nome de ENG. MEC. GILNEI MORAES PASSINI, tendo como denunciante o PREFEITURA DE CANGUÇU. Oficiar ao denunciante e ao denunciado informando da abertura de processo ético e da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Após, encaminhe-se o presente processo à CEP, tendo em vista os elementos e indícios comprobatórios do fato alegado, que configuram possível infração ao Código de Ética Profissional, em seus artigos 8º (alíneas I, II e IV), 9º (alíneas I - incisos a, b e c, II - a, b, e e IV - a, b e c). O processo foi encaminhado por esta Câmara Especializada à Comissão de Ética Profissional, a qual emitiu seu Relatório Final em 05/11/2020, a qual trás em suas CONSIDERAÇÕES: "Os fatos levantados durante a instrução do processo noticiam a existência de equívoco na realização de laudo de inspeção veicular de veículo escolar. Nesse contexto, a partir da prova documental e das próprias declarações do denunciado constata-se que, no mínimo, houve equívoco na elaboração do laudo, uma vez que uma porta cair após 11 dias, sem que tenha havido qualquer incidente com o veículo denota que já à época o veículo não se encontrava em condições. Não obstante isso, o depoimento da Sra. Diretora (fl.07) relata que a má conservação do veículo era notório. Assim, embora contundentes as alegações do profissional e até sinceras, constata-se de plano uma certa negligência no agir profissional relativamente ao referido veículo, o que se agrava em razão de o veículo estar vinculado ao transporte escolar. Dessa forma, entende esta Comissão que o agir descuidado por parte do denunciado foi fator decisivo para a qualidade insatisfatória do laudo que dava condições à circulação de veículo sem condições de trafegar com segurança para o transporte escolar", CONCLUIU por: "Analisando o conjunto probatório, restou evidente que o denunciado não assegurou a qualidade satisfatória de seu serviço. Isso posto, suficientes os indícios de autoria e materialidade, tipifica-se a conduta no art.8º, inc. IV, c/c o art. 13 do anexo da Resolução 1.002/02. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem", (fls. 67 a 71 do doc SEI nº 0536360). Decisão da CEEMM, doc SEI nº 0586855 e 0592993, por: "Antes desta Câmara realizar o julgamento, é necessário dar ciência às partes do teor do relatório final da Comissão de Ética Profissional e da decisão de prosseguimento do feito, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação, de acordo com a Resolução nº 1.004/2003 do Confea". Ofício nº 4.339/2021-SCOE/NEXC/GECL, doc SEI nº 0599514, encaminhado à Procuradora Geral do Município de Canguçu. Ofício nº 4.340/2021-SCOE/NEXC/GECL, doc SEI nº 0599525, encaminhado ao Engenheiro Mecânico Gilnei

Moraes Passini. Correspondência encaminhada ao Engenheiro Mecânico Gilnei Moraes Passini foi devolvida, doc SEI nº 0667152. Ofício nº 5.167/2021-SCOE/NEXC/GECL, doc SEI nº 0675930, encaminhado ao Engenheiro Mecânico Gilnei Moraes Passini. Correspondência encaminhada ao Engenheiro Mecânico Gilnei Moraes Passini sem entrega efetiva, doc SEI nº 0748387. Ofício nº 5.825/2021-SCOE/NEXC/GECL, doc SEI nº 0757744, encaminhada para a Pessoa Jurídica do Engenheiro Mecânico Gilnei Moraes Passini. Correspondência encaminhada ao Engenheiro Mecânico Gilnei Moraes Passini sem entrega efetiva, doc SEI nº 0834333. Edital de intimação, doc SEI nº 0843997, pulicando no Diário oficial da União em 01/02/2022, informando ao Engenheiro Mecânico Gilnei Moraes Passini que: em cumprimento à Lei Federal n.º 5.194/1966 c/c art. 35, Parágrafo 2º, da Resolução do Confea n.º 1.004/2003, científica as pessoas a seguir arroladas, para fins de manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que, esgotadas as tentativas de entrega de correspondências via postal, não foi possível localizá-las. Os processos de que tratam o presente encontram-se em carga do Núcleo Executivo do Colegiado-NEXC, situado no 6º andar do prédio-sede, o qual está prestando atendimento presencial mediante agendamento prévio através do correio eletrônico nexc@crea-rs.org.br ou pelo telefone 51 3320-2135, por questões de segurança contra o Covid19. Após instrução do processo, a Comissão de Ética conclui que o profissional Analisando o conjunto probatório, restou evidente que o denunciado não assegurou a qualidade satisfatória de seu serviço. Isso posto, suficientes os indícios de autoria e materialidade, tipifica-se a conduta no art.8º, inc. IV, c/c o art. 13 do anexo da Resolução 1.002/02. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, decidiu dar prosseguimento ao processo, oficiando às partes sobre o referido relato e concedendo-lhes prazo de 10 dias para manifestarem-se sobre o mesmo. O denunciado manifestou-se através do DOC SEI Nº 0985619 de 11/05/2022, expressando que "não posso de maneira alguma achar que minha conduta de trabalho realizado naquele dia, com essas situações expostas, tenha sido a correta. Admito o erro, e me coloco à disposição de maiores esclarecimentos no que for preciso". **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que define, em seus artigos 71 e 72, as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; Considerando a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adotou o código de Ética Profissional: (Relacionar os dispositivos infringidos); e Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, com ênfase para os seguinte dispositivos: "Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo. Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia. Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo. Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Art. 35. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea. § 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos. **DECIDIU**, por maioria, aprova o Relatório e Voto Fundamento exarado pelo conselheiro **EDGAR BORTOLINI**, nos seguintes termos: *"da análise da documentação que consta no processo e considerando a manifestação do denunciado em 11/05/2022 (DOC SEI N. 0985619) reconhecendo o erro, o voto é no sentido de ser aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao profissional denunciado, pois há comprovação de que infringiu o Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002, de 2002, do Confea, nos seguintes dispositivos:*

Art.8º, inc. IV e Art. 13 do anexo da Resolução 1.002/02. Informe-se à denunciante **PREFEITURA DE CANGUÇU** e ao denunciado **ENG. MEC. GILNEI MORAES PASSINI** sobre o teor do presente voto e da decisão Plenária". **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovani Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Reisdorfer, Isabel Pitt a Klein, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Rosa da Silva, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Tiago Pich Garcia, Vinícius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gustavo Gottert Knies, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Leonardo Gonçalves Cera, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Ubiratan Oro.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento às partes.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 31/01/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1413722** e o código CRC **D1D8502C**.